



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019
PROCESSO LICITATÓRIO nº. 52/2019**

RECORRENTES: CONSTRUTORA SILVEIRA EIRELI

Ref.: Recurso apresentado nos autos da **TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019**, contra a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA EIRELI**. Não houve apresentação de contra-razões por parte das demais licitantes.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Recorrente **CONSTRUTORA SILVEIRA EIRELI** pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a INABILITOU por não ter apresentado junto a seus documentos de habilitação a Certidão de Falência e Concordata do Sistema SAJ, apresentando somente a Certidão de Falências e Concordata de nº 230500 emitida pelo Sistema e-Proc, ocorre que a referida certidão só é válida juntamente com a respectiva certidão emitida no sistema de automação da justiça - SAJ5, conforme pode-se verificar no documento apresentado. Tal inabilitação foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na ATA. A própria empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA EIRELI**, em suas razões de recurso, afirma que não apresentou a referida certidão de Falência e Concordata do Sistema SAJ - esclarecendo que poderia usufruir do benefício de apresentar certidões vencidas no prazo de 5 dias após o resultado, alegando ainda, que no edital da Licitação, item 6.4 não consta a necessidade de apresentar Certidão de Falências e Concordatas.

Fórum.

Em síntese, é o relato.

DO DIREITO

Não podemos deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou formalismo. sendo dever de todo licitante, fazer constar no seu envelope de habilitação, toda a documentação exigida nos termos das exigências editalícias, sob pena de inabilitação. Assim sendo, não se pode deliberar em sentido contrário ao Edital, em respeito à vinculação do instrumento convocatório, que é a lei da licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

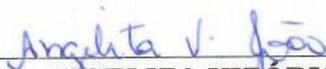
Deixar de observar estes princípios é estrangular todos os princípios norteadores que regem o processo, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o presente recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA EIRELI**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante. Mantendo incólume a decisão anteriormente proferida que a inabilitou para a **TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO nº. 52/2019**.

É o que decido.

Paulo Lopes-SC, 07 de Novembro de 2019.



ANGELITA VITÓRIO JOÃO

Presidente Da Comissão Permanente de Licitação